

Condenável litigância de má-fé

Raymundo Pinto

Quando a Reforma Trabalhista foi aprovada, muitas vezes se levantaram para atacar seus aspectos negativos. Procurando manter uma posição de equilíbrio, publiquei aqui na Tribuna uma série de cinco artigos (final de julho e agosto/17), reconhecendo que ela, no geral, foi de fato mais benéfica para os empregadores, mas trouxe algumas inovações positivas. No rol dos prejuízos para a classe trabalhadora, fiz questão de destacar a obrigatoriedade que passou a existir com relação aos honorários advocatícios de sucumbência. E o que é mais grave: também exigidos daqueles que faziam jus, no processo, ao benefício da justiça gratuita. Esclareça-se, ao leigo em direito, que se trata de uma obrigação a ser paga ao advogado da parte contrária por autor ou réu que é vencido numa ação judicial (sucumbe, pois). Antes da Reforma, só cabiam tais honorários, na Justiça do Trabalho, em poucos casos.

Curiosamente, a referida medida – bastante criticada, ressalte-se – fez surgir, na prática, a constatação de que um condenável expediente estava ocorrendo nas ações trabalhistas. Na terminologia jurídica, considera-se litigante de má-fé aquele que, segundo o art. 80 do CPC e repetido pelo novo art. 793-A da CLT (depois da Reforma), atua no processo em oito hipóteses, sendo as principais: a) deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; b) alterar a verdade dos fatos; c) usar do processo para conseguir objetivo ilegal; d) opuser resistência injustificada ao andamento do processo. Os juízes trabalhistas estão verificando que, há tempos, virou moda o ajuizamento de longas petições iniciais. Sempre foi costume alinhar os pedidos antecedendo-os com as letras do alfabeto. Pois bem, as vinte e seis do nosso idioma não mais bastaram. Por incrível que parece, colegas me contaram que recebem habituais reclamações com mais de trinta pedidos! ...

O exagero se deve ao fato de que uma quantidade considerável de reclamantes inclui, entre suas reivindicações, o pagamento de parcelas que, no curso da instrução processual, vieram a se mostrar claramente indevidas por falta de respaldo legal, por ausência de provas ou porque estariam quitadas. Passou a ser frequente ainda pedidos de indenização por danos materiais e morais com base em alegações absurdas. Em suma, verdadeiros atos de litigância de má-fé.

Os trabalhadores que reclamam na Justiça do Trabalho são, em grande parte, pessoas humildes e de baixa escolaridade. É ser bastante ingênuo pensar que todos eles deram orientações detalhadas a seus defensores no sentido de pugnar por numerosos direitos, muitos até que desconheciam. Nesse ponto, quero deixar bem claro que, a meu ver, a classe dos advogados abriga uma

maioria de profissionais honestos que agem com rígida observância dos princípios éticos. Entretanto – como ocorre com todos os grupos humanos – não se pode negar a existência de uma minoria de advogados, desprovida dos mínimos escrúpulos, que praticam certos procedimentos inteiramente condenáveis.

A partir do momento em que a nova legislação passou a autorizar a condenação em honorários de sucumbência os que, ainda que amparados pela justiça gratuita, fizeram pedidos que, de antemão, sabiam ser indevidos, as reclamações passaram a ser menores e, já estando a ação em andamento, muitos se apressaram em desistir de algumas reivindicações. A Procuradoria Geral da República deu entrada de uma ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade, contra os honorários de sucumbência na extensão aprovada. Obtido o êxito, indaga-se: o desonesto expediente de longas petições voltará?

Durante os trinta anos de atividade como magistrado trabalhista, confesso que não me sentia à vontade para condenar alguém ou uma empresa por litigância de má-fé, justamente em razão de perceber que a iniciativa do ato irregular, na quase totalidade das vezes, só poderia ter partido por força dos conhecimentos e da experiência do advogado. Penso que meus atuais colegas da ativa concordam com isso. Pergunta, então, o leitor: por que não responsabilizar o profissional? O CPC, nos arts. 77 a 81, se estende em regulamentar os deveres das partes “e dos procuradores”, mas sua leitura não dá margem a que se distinga – de modo claro – quando se deve responsabilizar diretamente a parte ou seu advogado. Essa é a grande dificuldade do juiz na hora de condenar por litigância de má-fé, ao perceber que o humilde reclamante – por ignorância ou até por “temor referencial” – foi incapaz de se opor ao que o advogado escreveu na petição inicial. Devemos confiar na inteligência e na criatividade dos legisladores que um dia, por certo, irão aprovar uma lei de mudança no CPC e na CLT que também responsabilize o advogado, de forma bem clara, pela condenável litigância de má-fé.